



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA : Gerarda de Carvalho Sousa		
EMENTA: Autoriza Francisco Murilo Sousa da Rocha a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11408561-7	PARECER Nº 0325/2011	APROVADO EM: 21.07.2011

I – RELATÓRIO

Gerarda de Carvalho Sousa , mediante o Processo nº 11408561-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão, de Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor do aluno Francisco Murilo Sousa da Rocha, aprovado via vestibular para o curso de Educação Física, da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

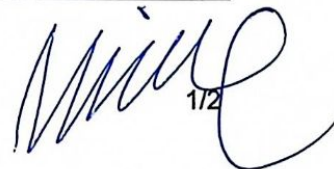
A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Francisco Murilo Sousa da Rocha, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.


112



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0325/2011

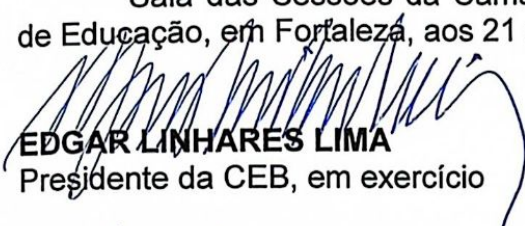
Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

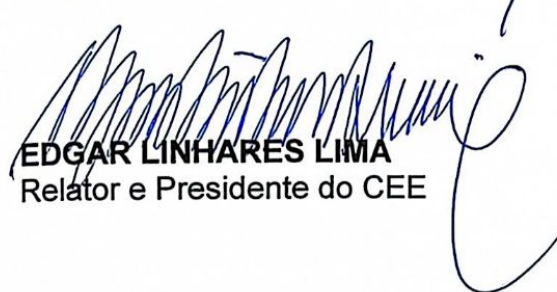
É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2011.


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE